

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital e Contrato.

REF. TOMADA DE PREÇOS N°:001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:001.000080/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para execução do serviço de construção de uma Escola com 6 salas de aulas, padrão FNDE em Pajeú do Piauí -PI, conforme especificações contidas Projeto Básico e Edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1.OBJETO DA CONSULTA

A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos emitiu solicitação requerendo a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de realizar procedimento licitatório para Contratação de empresa para execução do serviço de construção de uma Escola com 6 salas de aulas, padrão FNDE em Pajeú do Piauí -PI, conforme especificações contidas Projeto Básico e Edital, conforme especificações contidas no Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, conforme exigido no Art. 7º, §2º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Superadas as formalidades iniciais, diligentemente a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, elaborou Minuta do Edital e Contrato e as submeteu à apreciação dessa Assessoria, em cumprimento às disposições do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de que fosse emitido parecer conclusivo acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital e Contrato.

Compulsando os autos constatei que o procedimento administrativo fora devidamente formalizado e instruído, sendo o Procedimento Licitatório autuado na modalidade de licitação TOMADA DE PREÇOS sob o N° 001/2021, tipo MENOR PREÇO, empreitada por preço global, sendo que valor estimado

[assinatura]

para execução do objeto está orçado em R\$ **1.302.783,78** (*um milhão e trezentos e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos*) e será custeada com recursos próprios e FNDE.

Por conseguinte, antes de analisar as regras e condições fixadas no instrumento convocatório e minuta do contrato, é essencial informar que, a análise dos aspectos técnicos do Projeto Básico, metodologia de composição dos preços dos serviços estimados na planilha orçamentária e as especificações dos serviços licitados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise, restringindo-se a presente manifestação, sobre o cumprimento das exigências legais e presença ou não desses elementos, no bojo do processo administrativo em comento.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2.DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, o inciso XXI, do artigo citado retromencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição aos comandos legais busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelece o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

[assinatura]

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Antes de finalizar é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Ainda na seara das recomendações, opino no sentido de se fazer Cadastrar o Edital e todos os seus anexos, inclusive Projeto Básico, no sistema licitações web, conforme exigido na Resolução nº 027/2016 do TCE-PI, possibilitando todas as facilidades para que, eventuais interessados, possam acessar Edital e Projeto Básico, baixando os arquivos, diretamente, do portal do TCE-PI, sem despende de custos com deslocamentos até o Município.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

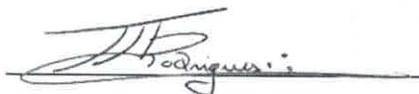
Por todo o exposto, após exame da minuta do edital e do contrato do procedimento licitatório em epígrafe, constatei estarem às mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas



alterações posteriores, razão pela qual, não identifiquei nenhum óbice para aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí-PI, 14 de janeiro de 2021.



Thales Henrique Rodrigues Silva

Assessor Jurídico da CPL

OAB PI nº 14.254

